

DECISÃO N° 2824423, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024

Processo nº 25755.640958/2021-79

AIS nº 2366919215 - CVPAF-PB

Autuada: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

A empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A foi autuada em 10 de junho de 2021 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo o inciso II, do art. 77, da Resolução — RDC nº 2, de 2003, c/c § único, do art. 3º H, da Lei nº 13.979, de 2020. As condutas foram tipificadas no art. 10, XXIX, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Ausência de Plano de Limpeza e Desinfecção — PLD dos ambientes sob, responsabilidade da companhia aérea, situados no Aeroporto Internacional Presidente Castro Pinto (totens de autoatendimento e balcões de check-in, da loja de venda de passagens, portão de embarque é etc.); e 2) Ausência de álcool 70% para higienização das mãos dos viajantes no balcão de check-in, na loja de atendimento e no totem de autoatendimento

[...]

Notificada da autuação em 22 de junho de 2021 (SEI nº 2398589 - fl. 3), a Autuada apresentou sua defesa em 26 de julho de 2021 (fls. 42/45).

A defesa apresentada não faz referência ao PAS e ao AIS em epígrafe, contudo é possível avaliar os argumentos apresentados na resposta à Notificação nº 040/2021/CVPAF-PB em respeito ao direito a ampla defesa e contraditório.

A Autuada na resposta à referida notificação alega, em suma, que a partir da Pandemia (SARs-CoV-2), março de 2020 foram implementadas práticas de reforço de limpeza. Destaca que todos os procedimentos e protocolos definidos pela ANVISA estão sendo criteriosamente seguidos em todos os voos e demais serviços ofertados por esta Companhia.

Acrescenta que as equipes utilizam todos os EPI's previstos para cada tarefa da limpeza de aeronaves, balcões no estabelecimento físico para preservação da saúde de seus

clientes e tripulantes. Destaca que além disso, foram disponibilizados álcool gel 70% em todas as bases seguindo as orientações da Anvisa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 30 de setembro de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a defesa foi apresentada tempestivamente, entretanto não diz respeito ao presente AIS. Acrescenta que diante disso passaria a analisar os argumentos apresentados na resposta à Notificação 040/2021/CVPAF-PB.

Nesse sentido, ponderou que o desleixo da Autuada no cumprimento das normas sanitárias aumentou, de forma substancial, a probabilidade, dos trabalhadores aeroportuários e/ou viajantes que acessam o terminal de passageiros do Aeroporto internacional de João Pessoa serem contaminados pelo patógeno da Covid-19 e desenvolverem a forma grave da doença que pode, inclusive, evoluir para óbito, face o surgimento de novas cepas do vírus que já estão em circulação no território nacional.

Destaca que o documento denominado POP, supostamente elaborado e implementado pela Autuada, deveria estar disponível, no local da prestação do serviço, para ser consultado pelo trabalhador que executa o serviço sempre que necessário, bem como para ser examinado pela autoridade sanitária no momento da fiscalização das instalações da Autuada.

Além disso, destaca que a Autuada não juntou aos autos registros/documentos que comprovem a execução, das atividades de limpeza, desinfecção e descontaminação das áreas sob sua, responsabilidade, tampouco apresentou para as autoridades sanitária, no momento da fiscalização que culminou com a lavratura do presente AIS.

O risco sanitário da infração foi classificado como grave (alto) tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2398589 - fl. 39).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla

defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 5/8, SEI nº 2398589, como o Termo de Inspeção nº 029/2021 CVPAF-PB, e a Notificação nº 040/2021/CVPAF-PB, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

Observando a legislação citada no AIS tem-se que a Resolução-RDC/ANVISA, de 2003, no art. 77, II dispõe que caberá a empresa de transporte aéreo, além das obrigações já previstas neste Regulamento, a responsabilidade de garantir os procedimentos de limpeza, desinfecção e descontaminação, conforme as determinações constantes do PLD, Anexo III.

Por outro lado, a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, parágrafo único, do art. 3º H, prevê que Incorrerá em multa, a ser definida e regulamentada pelo Poder Executivo do ente federado competente, o estabelecimento autorizado a funcionar durante a pandemia da Covid-19 que deixar de disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) em locais próximos a suas entradas, elevadores e escadas rolantes.

Portanto, é indiscutível que a norma sanitária vigente afeta ao caso foi descumprida, tendo a Autuada tomado providências somente após a inspeção realizada pela Anvisa.

Ademais, cumpre asseverar que as providências adotadas na reparação da irregularidade não ilidem as infrações sanitárias ora tratada, e tampouco configura atenuante, por se tratar de dever da empresa.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (SEI nº 2398589, fl. 45), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2398589, fl. 51) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como grave (alto) pela área autuante (SEI nº 2398589, fl. 39).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fl. 51, SEI nº 2398589, é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25761.527279/2012-72) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (25/04/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual as infrações serão classificadas como leve no que se refere aos valores das multas, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em face da reincidência.**

a) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pela ausência de Plano de Limpeza e Desinfecção — PLD dos ambientes sob, responsabilidade da companhia aérea, situados no Aeroporto Internacional Presidente Castro Pinto (totens de autoatendimento e balcões de check-in, da loja de

venda de passagens, portão de embarque, (risco alto); e

b) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pela ausência de álcool 70% para higienização das mãos dos viajantes no balcão de check-in, na loja de atendimento e no totem de autoatendimento (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/02/2024, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2824423** e o código CRC **F9AA71DB**.